



CONSELHO CONSTITUCIONAL

## II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa



### Relatório CABO VERDE



Competência dos Tribunais Constitucionais e  
dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral



Maputo, 14 a 15 de Maio de 2012



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatório

II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos  
Países da Língua Portuguesa.

**Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral.**

**PRAIA**

**JANEIRO DE 2012**

## NOTA

O texto que agora se apresenta resulta das respostas dadas ao questionário que foi submetido ao Supremo Tribunal de Justiça com vista a preparação da II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, subordinada ao tema “ Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral”

### 1. Preliminares

No pórtico da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), encontramos a referência ao princípio democrático como um dos princípios estruturantes do Estado cabo-verdiano. Assim, logo no artigo 2º deparamos com a seguinte proclamação “*República de Cabo Verde organiza-se em Estado de Direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais*”. No seu art. 3º, nº 1, encontramos espelhada de forma ainda mais enfática a proclamação do princípio democrático, ao referir-se, que “ *A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição*”.

Destes comandos constitucionais resulta, de forma clara que para a Constituição, a Democracia não é nem uma teoria nem um conceito metafísico; é antes um conjunto de instituições, de modos de proceder, de princípios e regras de direito que tornam possível a realização normativo - prática, de certa ideia de legitimidade do poder.<sup>1</sup> O reconhecimento, nos regimes democráticos, de uma correlação de tipo político entre a representação e eleições é fundamental, na medida em que um regime democrático deve funcionar simultaneamente como um sistema de poder e como um sistema de controlo de poder. Embora não em exclusivo, o poder político deve ser exercido pelos próprios sujeitos sobre os quais incide, através do mecanismo das eleições livres repetidas periodicamente.<sup>2</sup>

Como se sabe, o princípio democrático como um princípio estruturante, é um princípio complexo, que se desdobra em vários sub princípios e dimensões. Neste texto vai-se

---

<sup>1</sup> Assim, MARIA LUCIA AMARAL, A Forma da República, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p.314.

<sup>2</sup> Neste sentido, MARIA BENEDITA URBANO, Representação Política e Parlamento, Almedina, Coimbra, 2009,p.40.

privilegiar a dimensão *organizativo procedimental* (Gomes Canotilho) do princípio democrático, tendo sempre como referencia o questionário que previamente nos foi facultado.

## **2. Espécies de eleições Políticas previstas na Constituição dos pais do órgão de jurisdição Constitucional.**

Em Cabo Verde o exercício de funções como titulares dos órgãos electivos do poder político está condicionado ao exercício do direito de sufrágio pelo povo, que é o titular do poder político. Por outras palavras, a única fonte de legitimação dos titulares dos órgãos electivos reside no sufrágio universal, directo, secreto e periódico. Nesta ordem de ideias, existem três eleições em Cabo Verde: eleição para o Presidente da República, eleição dos deputados à Assembleia Nacional e eleição para os órgãos das Autarquias Locais.

**2.1.** A forma de eleição do Presidente da República está fortemente condicionada pela forma como a Constituição configurou este órgão de soberania, num sistema de governo pendor semipresidencial. O Presidente da República é visto como um árbitro do sistema político, um órgão supra partidário, que nos dizeres da Constituição é o *garante da unidade da Nação e do Estado*. Deste modo, a Constituição começa por fixar os requisitos de elegibilidade. Segundo o preceituado no art. 110º, só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos e que, nos três anos imediatamente anteriores à aquela data, tenha tido residência permanente no território nacional. Para reforçar a ideia de uma candidatura supra partidária, exige-se que as candidaturas para Presidente da República sejam propostas por um número de cidadãos, que varia entre o mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos, devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições. O esforço do legislador em tentar vincar as especificidades entre a eleição para Presidente da República e para a Assembleia Nacional, ficou patente na última revisão Constitucional, que trouxe como uma das novidades a separação temporal mínima entre as duas eleições, estabelecendo aquilo que se convencionou chamar de período de “*não contaminação*”. Deste modo, o nº2 do art.112,º prevê a seguinte solução “ *Salvo nos*

*casos de vacatura do cargo, a eleição não poderá realizar-se nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições para a Assembleia Nacional”.*

Para ser Presidente da República é necessário que o candidato obtenha maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso contrário terá de haver uma segunda volta entre os candidatos mais votados no primeiro escrutínio. Esta solução segundo Jorge Miranda<sup>3</sup> ajuda a reforçar a margem de liberdade perante os partidos políticos, de modo, que o Presidente da República possa exercer de forma plena as suas funções. Um Presidente da República eleito nestas condições pode configurar como um poder distinto do poder dos partidos políticos e do parlamento.

Cabe ainda assinalar que, por imposição constitucional, existe uma limitação de mandato para se exercer função de Presidente da República, isto é, segundo o art.134º da CRCV, o Presidente da República não poderá candidatar-se a um terceiro mandato nos cinco anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

**2.2.** No que concerne às eleições para a Assembleia Nacional nota-se naturalmente a predominância dos partidos políticos, sendo todavia impedido o mandato imperativo. Os deputados são eleitos por listas plurinominais de candidatos em cada colégio eleitoral, embora representem todo o povo (art.163º), sendo eleito todos os cabo-verdianos com capacidade eleitoral, para uma legislatura de cinco anos. Salienta-se ainda a preocupação do legislador com questões ligadas a equidade em relação ao género, ao impor a necessidade de representação equilibrada de ambos os sexos na composição das listas. Quanto ao método utilizado para apuramento dos mandatos, privilegiou-se claramente o método de representação proporcional de Hondt (art. 416º do Código Eleitoral<sup>4</sup>). Não obstante a adopção deste método matemático, que em princípio favorece uma distribuição proporcional dos mandatos, na prática, tem-se verificado uma quase nula representação dos chamados pequenos partidos no Parlamento.

---

<sup>3</sup> JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Coimbra Editora, p.218. Não deixa de ser curioso notar, que nas quadro primeiras eleições para Presidente da República notou-se uma forte influência dos partidos políticos, sendo que o Presidente da República eleito era da mesma ala política que o partido que ganhou as eleições legislativas. Todavia, na última eleição presidencial realizada em 2011, o Presidente eleito, foi apoiado pelo partido que está na oposição.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei 56/VII/2010.

**2.3.** Em Cabo Verde não existe Regiões Administrativas nem Províncias Autónomas, prevendo a Constituição somente a garantia institucional da existência de autárquicas locais, conforme resulta dos artigos 2º, nº2 e 234º. Neste contexto, a carta magna prevê a eleição de uma assembleia eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional. Embora, a Constituição não aponte o critério para a eleição do órgão executivo, o Código Eleitoral, prevê no nº 2, do art. 433º, que a conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, se faça segundo a representação proporcional correspondente à média mais alta de Hont, salvo se uma das listas obtiver a maioria absoluta dos votos, caso em que lhe será atribuída a totalidade dos mandados.

Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, o Código Eleitoral prevê que às listas para eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% de cidadãos eleitores, tendo sempre como limite máximo 500 eleitores. Em matéria de capacidade eleitoral activa, para além dos cidadãos cabo-verdianos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional, reconhece-se a capacidade eleitoral activa aos estrangeiros e apátridas, deste que maiores de dezoito anos, que estejam recenseados no território nacional e que tenham residência legal e habitual no País há mais de três anos. Não deixa porém de ser estranho que em relação aos estrangeiros o legislador não se refere ao princípio da reciprocidade, e se venha exigí-lo em relação aos cidadãos lusófonos. (cfr. Art. 418 do Código Eleitoral). Vamos encontrar a mesma solução no que tange à capacidade eleitoral passiva, embora neste caso se exija que o cidadão estrangeiro tenha residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos.

### **3. Sistema Orgânico de Administração Eleitoral adoptado.**

Em Cabo Verde a Constituição limitou-se prever (art.96º) a existência de um Órgão superior de Administração Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), deixando contudo, a regulamentação da sua organização, competência e funcionamento para o legislador ordinário. A CNE é um órgão Administrativo independente, gozando de

autonomia perante o Governo, sendo de ressaltar que não integra na organização administrativa do Governo. Aliás, o art. 11º do Código Eleitoral não deixa dúvidas, pois refere de forma clara à dimensão de independência da CNE, acrescentando ainda que é um órgão que funciona junto da Assembleia Nacional. Anota-se ainda que, devido ao seu estatuto de independência, a CNE goza de autonomia financeira e patrimonial, possuindo um orçamento privativo que é aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento privativo desta.

**3.1.** Quanto a sua composição, a CNE é composta por um Presidente, eleito pela Assembleia Nacional por dois terços dos deputados presentes, deste que superior à maioria dos deputados em efectividade de funções. Exige-se ainda que o Presidente seja licenciado em direito e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, recaindo preferencialmente a escolha num magistrado que à data das eleições tenha completado pelo menos, sete anos na magistratura, ou caso não seja magistrado, que tenha exercido o mesmo tempo de serviço em qualquer actividade forense. Integram ainda o citado órgão quatro cidadãos de reconhecida idoneidade, competência e mérito, eleitos pela Assembleia Nacional, nos mesmos moldes que o presidente. Daqui ressaltam duas notas importantes: primeiro, a necessidade de um amplo consenso que o legislador quis condicionar a designação dos membros deste órgão, segundo, as garantias de probidade que deve ser tónica dos membros que compõe este órgão. Anota-se ainda, que o vice-presidente e o secretário são eleitos pelos membros que compõe a CNE.

**3.2.** Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm um mandato de seis (6) anos, que pode ser renovado por uma única vez. Como se pode ver, o legislador consagrou a técnica de um mandato relativamente longo dos membros da CNE, de forma a não fazê-lo coincidir com o termino do mandato da Assembleia Nacional, que é de cinco anos, havendo aqui mais uma tentativa de assegurar a independência e estabilidade no funcionamento da CNE, subtraindo-o do risco de funcionar de acordo com as lógicas eleitoralistas.

Quanto ao estatuto dos membros da CNE, encontramos várias notas que, em abono da verdade, são notas características de qualquer órgão que se quer independente. Deste modo, a independência do órgão é assegurada pelo estatuto de inamovibilidade e de irresponsabilidade dos seus membros, chegando a existir mesmo uma equiparação com o estatuto dos magistrados judiciais. Aliás, o Presidente deste órgão é equiparado para

efeitos de renumeração e regalias, a Juiz Conselheiro do Supremo de Justiça, enquanto que o Secretário é equiparado para efeitos de renumeração e regalias, a Juiz Desembargador e os demais membros têm direito a um subsídio mensal de montante a aprovar por resolução da assembleia nacional. O Código Eleitoral também é claro ao preceituar que o exercício das funções de membro da CNE é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania ou de poder local ou de altos cargos públicos e ainda com a condição de funcionário ou agente da Administração Pública.

**3.3.** A competência da CNE é heterogénea, indo desde de garante do respeito pelas regras e princípios pelos quais deve reger o processo eleitoral, competências fiscalizadora (assegurando a igualdade de tratamento das candidaturas, garantindo a isenção e objectividade de todos os serviços e agentes da Administração eleitoral), competências organizatórias (promovendo, organizando e fiscalizando, as operações de constituição de assembleias de voto e apuramento), pedagógicas (promovendo o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais), competências *quasi jurisdictionais*, (resolvendo queixas e reclamações, apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo reserva a outro órgão, instaurando e instruindo processos por conta ordenações eleitorais e aplicando coimas, apreciar a regularidade das contas eleitorais). Cabe ainda ressaltar que o Código reservou a CNE a competência exclusiva de proclamar o resultado das eleições.

#### **4. Modelo de Administração de Justiça Eleitoral Adoptado**

Como é próprio de um Estado de Direito, em Cabo Verde a apreciação da validade e regularidade das eleições está confiada aos tribunais. O texto constitucional não deixa dúvidas, ao estabelecer aquilo que se poderia denominar de uma espécie de reserva dos tribunais em matéria de contencioso eleitoral, ao preceituar no seu art. 97º que “*cabe exclusivamente aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral.*” Daqui decorre, porém, que a Constituição não quis atribuir a nenhum



tribunal em concreto a competência em matéria de justiça eleitoral deixando para o legislador ordinário uma ampla liberdade de conformação. Como se sabe, a nível do direito comparado podemos deparar com três soluções ao nível de atribuição de competências aos tribunais em matéria de justiça eleitoral<sup>5</sup>:

- Atribuição aos tribunais comuns, em moldes próximos do controlo difuso;
- Atribuição ao Tribunal Constitucional ou a órgão homólogo, jurisdicionalizado;
- Criação de tribunais especializados.

**4.1.** A primeira nota a ressaltar é que em Cabo Verde não se adoptou a solução de criação de um órgão jurisdicional especializado em matéria de contencioso eleitoral. Pelo contrário, se atendermos ao que vem preceituado no Código Eleitoral e na legislação extravagante iremos constatar que a competência em matéria eleitoral encontra-se disseminada pelos tribunais de 1ª instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional<sup>6</sup>, sendo que, a este último está confiado a maior parte das competências em matéria de contencioso eleitoral, como se verá mais abaixo.

Ao percorrermos o Código Eleitoral, encontramos as seguintes soluções:

- Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de Processo Eleitoral, que não sejam tomadas como Assembleia de Apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional.
- Dos actos administrativos da Comissão Nacional de Eleições não abrangidos no ponto anterior, cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei geral. (art. 20º)

**4.2.** No que tange ao Contencioso relativo ao recenseamento eleitoral, pode haver recurso para o Tribunal Competente, sendo neste caso que deve-se entender que o tribunal competente é o tribunal de primeira instância, desde que haja reclamação prévia. O tribunal decide, porém sem possibilidade de recurso. (artigo 67º do código

---

<sup>5</sup> Sobre este ponto, cfr. JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, ob.cit.p.292.

<sup>6</sup> Refira-se, que em Cabo Verde, embora a Constituição prevê O Tribunal Constitucional autónomo, como órgão jurisdicional encarregado de administrar a justiça em matéria jurídico – Constitucional, tal órgão aguarda ainda a sua instalação sendo que até este momento é o Supremo Tribunal de Justiça que acumula as funções de Tribunal Constitucional

Eleitoral) Sendo que segundo o disposto no artigo 86º, os recursos relativos ao recenseamento no estrangeiro são apreciados no Tribunal da Comarca da Praia.

**4.3.** Em matéria de Contencioso Eleitoral propriamente dito ou em sentido estrito, a competência está reservada ao Tribunal Constitucional, que, segundo o art. 256º do Código Eleitoral, pode conhecer do recurso das irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, estando o recurso condicionada à existência de reclamação, protesto ou contraproposta prévios, junto da respectiva mesa.

Depois, no art. 353º, vamos encontrar o contencioso da apresentação das candidaturas, onde se diz que das decisões do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Note-se aqui uma imprecisão na linguagem, porque ora o legislador fala em recurso para o Tribunal Constitucional (354º, 357º), ora fala em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art.356), sendo certo que a referência ao Supremo Tribunal de Justiça deve ser lida como para o Tribunal Constitucional, conforme consta do art.4º da Lei nº 56/VII/2010.

Por fim, vamos encontrar referência ao contencioso eleitoral na parte sobre as eleições para Presidente da República, (art. 400º) onde se prevê que as irregularidades ocorridas no decurso e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação protesto ou contra protesto apresentado em acto que se verifiquem, sendo o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

**4.4.** Deste percurso pelo Código Eleitoral pode-se retirar às seguintes notas:

**a)** O legislador optou por admitir a possibilidade de recurso para os Tribunais no fim de cada fase do procedimento eleitoral, solução que está aliás em consonância com o princípio da aquisição progressiva dos actos processuais eleitorais, que veda a passagem de uma fase para outra sem que todos os problemas surgidos na fase precedente estejam completamente resolvidos.

**b)** Regista-se a preponderância que é dada ao Tribunal Constitucional em matéria de Contencioso Eleitoral que via de regra, é competente em primeira instância, ressalvando

o caso de contencioso de apresentação de candidaturas para a Assembleia Nacional ou para os Órgãos das Autarquias Locais, em que competência é reservada aos tribunais de primeira instância, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional destas decisões. Cabe ressaltar ainda, que ao Supremo Tribunal de Justiça é reservada somente a competência de conhecer os recursos dos actos da Comissão Nacional de Eleições que não se enquadram dentro do processo eleitoral.

c) Regista-se ainda que em matéria de prazos, o legislador cabo-verdiano seguiu a tradição de prever prazos curtíssimos, seja para interpor recursos, seja para proferir uma decisão. Não restam dúvidas que os prazos para a interposição dos recursos são prazos peremptórios, ficando portante consolidado o acto na ordem jurídica, caso não seja impugnado dentro do prazo legalmente estipulado.

d) Quanto a legitimidade para recorrer aos tribunais o legislador cabo-verdiano na senda das soluções que vem sendo adoptadas no direito comparado, partiu de um conceito amplo de legitimidade, que muitas vezes, chega-se a estar perto daquilo que já se chamou de “*uma acção popular*” no contencioso Eleitoral,

Uma outra nota importante que ressalta dos normativos acima citados é o da necessidade de reclamação prévia como pressuposto processual para se aceder aos tribunais, ou seja, o tribunal só terá competência para se pronunciar se tiver havido uma pronúncia prévia de outro órgão. Caso não se observe o princípio da reclamação prévia, o tribunal fica impedido de conhecer o mérito do recurso, por omissão de um pressuposto processual.

**4.5.** A legislação cabo-verdiana não é muito clara relativamente aos poderes de cognição do Tribunal em matéria de Contencioso eleitoral. De todo o modo, o art. 116º nº3, da Lei nº56/VI/2005 (Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional), dispõe o seguinte “ *O Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes, ou oficiosamente*”. A expressão “*oficiosamente*” pode induzir-nos no erro de pensar que o impulso processual pode pertencer ao tribunal, o que vai contra o princípio do dispositivo. Talvez a melhor interpretação passa por ver no último segmento deste artigo, uma

manifestação do chamado princípio da congruência, segundo o qual, o tribunal deve apreciar apenas o pedido mas sem deixar de apreciar e resolver todo o pedido (correlação entre a pretensão e a decisão). Pode-se também colocar o problema de saber, se este segmento normativo atribui ao Tribunal Constitucional um poder inquisitório. De todo o modo, pode-se questionar se não seria melhor atribuir aos interessados o ónus de carrear para o processo os elementos necessários para a boa decisão da causa, pela simples razão que os prazos para o tribunal se pronunciar são curtos. Por outro lado, convém notar que os poderes de pronúncia do Tribunal são limitados no contencioso eleitoral em sentido estrito. O Tribunal limita-se a anular o acto eleitoral, estando verificado os pressupostos, enquanto que no contencioso de recenseamento e no contencioso das candidaturas, o recurso adquire uma feição mais subjectivista podendo o tribunal substituir os órgãos de administração eleitoral na pratica dos actos. Convém sublinhar que o Tribunal Constitucional delibera sempre em secção planaria.

**4.6.** Quanto ao regime de invalidades do acto eleitoral o código eleitoral é claro ao estatuir no seu artigo 254º, que as eleições em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influem no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata. Também aqui o legislador cabo-verdiano adoptou um critério que é seguido nas legislações estrangeiras, segundo o qual a simples violação da lei não conduz necessariamente à anulação da eleição. O juiz deve, portando, num juízo de prognose, analisar se não tivesse verificado a ilegalidade, o resultado seria o mesmo, ou se, pelo contrario, seria diferente. Exceptua-se o caso previsto no art.149º, onde se sanciona com o vício de nulidade os casos em que a mesa da assembleia de voto constitui-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia ou em lugar diverso do que foi determinado.

Embora a lei não o diga de forma clara, a declaração de nulidade se circunscreve somente as eleições na assembleia ou no círculo eleitoral em que se verificaram as ilegalidades, não contagiando outros actos praticados. Solução diversa é prevista no caso da nulidade dizer respeito ao caso previsto no artigo 149º, acima descrito neste caso diz a lei que a nulidade abrange todos os actos praticados e o respectivo acto eleitoral.

**4.7.** A competência do Tribunal Constitucional cabo-verdiano em matéria eleitoral não se restringe somente ao âmbito do contencioso eleitoral, mas, abrange também matéria de natureza não contenciosa. Aproveitando a discricionariedade que a Constituição lhe atribui (cf. art. 215º, nº 1, alínea c)), o legislador ordinário atribui ao Tribunal Constitucional uma competência compósita, pois ela abrange matéria eleitoral de natureza não contenciosa e ainda competência relativa as organizações político partidárias. Assim, nos termos da Lei de Organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, cabe a este órgão:

- Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações e receber em depósito acto de constituição de associações políticas
- Appreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos.
- Cabe ainda ao Tribunal Constitucional:
  - Receber e admitir candidaturas para Presidente da República;
  - Appreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeito de chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral.

Anote-se todavia, que o Tribunal Constitucional só tem competência no âmbito de recebimento, apreciação da regularidade das candidaturas e admissão de candidaturas, em relação à eleição do Presidente da República. Para as outras eleições a competência é atribuída aos Tribunais de Comarca, embora da decisão desta cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Assim, as candidaturas para Presidente da República são apresentadas no Tribunal Constitucional e recebidas pelo respectivo presidente, até sessenta dias antes da data marcada para as eleições. No dia seguinte ao término do prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto. Cabe também ao Presidente do Tribunal Constitucional verificar a regularidade dos processos e autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos. Desta decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal (Cfr. Art, 378º 379º, 380 e 381º do Código Eleitoral.).

**4.8.** Por fim, cabe notar que é de exclusiva competência da CNE a proclamação dos resultados eleitorais, como se alcança do art.18, nº 2 do Código Eleitoral e que o Tribunal Constitucional não possui competência na investidura dos titulares de cargos políticos.